



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
Programa de Fiscalização do Comércio de Sementes - IDARON-PROFSEM

Portaria nº 497 de 01 de julho de 2025

Altera, no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, o Programa Estadual de Fiscalização de Sementes (PROFSEM) e revoga a Portaria nº 296, de 29 de abril de 2024.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado através do Decreto de 10 de fevereiro de 2015 e no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº. 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº.8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XIII, e

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a agropecuária do Estado;

CONSIDERANDO os prejuízos reais causados por pragas agrícolas de interesse econômico, social e ambiental para o Estado de Rondônia, disseminadas por sementes com baixa qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a melhoria da qualidade das sementes disponibilizadas no comércio rondoniense.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.711, de 05/08/2003, em especial o artigo 5º, e o Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MAPA nº 538, de 20 de dezembro de 2022, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 30, de 21 de maio de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Estadual nº 2116, de 07/07/2009, regulamentada pelo Decreto nº 14653, de 27 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 0015.015683/2024-16.

RESOLVE:

Art.1º. Alterar o Programa Estadual de Fiscalização do Comércio de Sementes (PROFSEM), com o objetivo de assegurar a qualidade das sementes no Estado de Rondônia, aprovando normas para entrada, trânsito, comercialização e procedimentos de fiscalização.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mesmo que de outra Unidade da Federação, que destinarem sementes para o Estado de Rondônia, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação federal, estadual e normas complementares, decorrentes da fiscalização

de seus produtos e dos seus documentos conforme a categoria da semente.

§ 1º. As ações de fiscalização de que trata este artigo serão exercidas em qualquer fase da comercialização da semente, após a emissão da respectiva nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador.

§ 2º. Os casos omissos na legislação estadual serão interpretados à luz do disposto na Legislação Federal.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito Público ou Privado, sujeitas às atividades de inspeção e fiscalização do comércio de sementes, que realizam diretamente o comércio, assim como aquelas que são responsáveis pelas garantias das sementes comercializadas, de acordo com a legislação Federal vigente, seja o comerciante, o produtor, o reembalador, o armazenador ou o importador, ficam obrigadas a cadastrar junto a Idaron, conforme Lei nº 2.116, de 07 de Julho de 2009 e sua regulamentação.

§ 1º. A entrada, o comércio e o trânsito de sementes com destino à Rondônia, ficam condicionados ao cadastro prévio das pessoas que trata o caput.

§ 2º. O cadastro prévio que trata o caput é obrigatório, independentemente da origem ou procedência da semente, seja localizado em Rondônia ou em outra Unidade da Federação.

§ 3º. O interessado que exercer mais de uma atividade com sementes, de que trata o caput, realizará apenas um cadastro, indicando as atividades que desenvolve.

§ 4º. Para cadastro que trata o caput deste artigo o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido à Presidência da Idaron;

II – Cópia do contrato social atualizado;-9,

III - Cópia CNPJ / CGC;

IV - Cópia de Inscrição Estadual;

V - Cópia do Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem, no Ministério, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

VI – Relação das filiais, seus respectivos CNPJs, seus endereços e atividades pelas quais cada unidade será responsável, quando a pessoa jurídica realizar a inscrição no Renasem somente pela matriz;

VII - Comprovante de recolhimento da taxa de cadastro de estabelecimento, conforme o caso; e

VIII - Procuração, pública ou privada, quando o requerimento não for apresentado pelo próprio requerente, quando pessoa física;

§ 5º. No requerimento deverá ser indicado, dentre outras informações pertinentes, ao menos, um endereço físico válido para correspondência, além de, ao menos um endereço eletrônico (e-mail) válido para correspondência, os quais serão utilizados para a comunicação e notificação do interessado.

§ 6º. O cadastro na IDARON terá a validade de 1 (um) ano e poderá ser renovado, por igual período, desde que solicitado e atendidas as exigências estabelecidas nas normas vigentes, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido à Presidência da Idaron;

II - Comprovante de recolhimento da taxa de renovação e/ou da taxa de alteração de cadastro de estabelecimento, conforme o caso;

III - Procuração, pública ou privada, quando o requerimento não for apresentado pelo próprio requerente, quando pessoa física;

IV – Quaisquer dos documentos apresentados no cadastramento que tenham sofrido alteração ou que tenham sido renovados.

§ 7º. Qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro ou renovação deverá

ser comunicada à Idaron, por escrito, acompanhado dos documentos correspondentes, no prazo máximo de trinta dias após a ocorrência, e comprovante de pagamento da taxa de alteração, os quais serão juntados aos autos do processo originário;

§ 8º. A documentação para cadastramento, renovação ou alteração poderá ser protocolada em uma Unidade da Idaron ou pelos meios digitais oficiais indicados no portal da IDARON.

§ 9º. No ato do cadastro deverá ser declarada a existência ou não de Depósito Fechado de sementes, que é o armazém pertencente à Pessoa física ou jurídica cadastrada, situada neste Estado e destinado à recepção e movimentação da mercadoria própria, com simples função de guarda e proteção, não sendo permitidas as operações de compra e venda de mercadorias a partir de depósitos, podendo manter quantos depósitos fechados necessitar, os quais serão validados e vinculados ao cadastro do estabelecimento mediante comprovação com apresentação do CNPJ ou declaração do interessado;

§ 10º. Os estabelecimentos cadastrados junto à Agência IDARON, situados neste Estado, deverão manter expostos em local visível o certificado de cadastro.

§ 11º. O estabelecimento comerciante somente poderá armazenar ou manter sementes que estejam vinculadas ao seu CNPJ por nota fiscal de entrada.

§ 12º. As pessoas físicas ou jurídicas de outra Unidade da Federação, que realizam diretamente o comércio, assim como aquelas que são responsáveis pelas garantias das sementes comercializadas, de acordo com a legislação Federal vigente, seja o comerciante, o produtor, o reembalador, o armazenador ou o importador, ficam obrigados a se cadastrarem junto à Idaron no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 4º - O cadastro de que trata essa Portaria será suspenso quando:

I - o interessado não puder ser contatado ou localizado com base nas informações cadastrais fornecidas ao órgão de fiscalização no cadastramento, após três tentativas infrutíferas de notificação oficial, seja nos endereços físicos ou eletrônicos atualizados constantes no cadastro;

II - constatada a reincidência de comercialização de lote com índice de sementes puras que caracterize fraude, de acordo com a legislação Federal, após trânsito em julgado do processo administrativo de auto de infração;

III - quando constatada a reincidência de comercialização de lote que contenha o dobro de sementes de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos de tolerância, de acordo com a legislação Federal, após trânsito em julgado do processo administrativo de auto de infração; e

IV - quando constatada a reincidência de comercialização de lote que contenha sementes de espécies nocivas toleradas com 50% (cinquenta por cento) além dos limites estabelecidos de tolerância, de acordo com a legislação Federal, após trânsito em julgado do processo administrativo de auto de infração;

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração no período de cinco anos após decisão administrativa definitiva que o tenha condenado pela infração anterior.

§2º. A suspensão do cadastro de que trata o caput, é medida fitossanitária que visa prevenir a entrada, disseminação e estabelecimento de pragas no Estado de Rondônia, e suspende a validade do cadastro, pelo prazo estabelecido no processo administrativo, contados a partir da data da suspensão.

§3º. Em caso de suspensão de cadastro que trata os incisos II, III e IV do caput, como medida fitossanitária que visa prevenir a entrada, disseminação e estabelecimento de pragas no Estado de Rondônia, os lotes já internalizados em Rondônia, sob responsabilidade de pessoa com o cadastramento suspenso, ficam proibidos de serem comercializados e deverão:

a) Ser fiscalizados, com coleta de amostra fiscal para análise oficial, sendo liberados caso o resultado indique conformidade com a legislação ou, caso contrário, ser iniciado o processo de autuação por infração; ou

b) Ter requerida autorização para retorno à origem, quando provenientes de outra Unidade da Federação.

Art. 5º - O cadastro de que trata essa Portaria será cancelado:

- I - a pedido do interessado;
- II –quando constatado que as informações fornecidas no cadastro não são verdadeiras;
- III -quando o registro junto ao Renasem for cancelado, suspenso ou cassado, conforme disposto na legislação Federal;
- IV -quando não for solicitada sua renovação até a data do vencimento;
- V- quando constatado que as informações fornecidas para a cadastramento são falsas, enganosas, inexatas ou em desacordo com a legislação Federal ou Estadual;
- VI - quando constatado que os documentos fornecidos no cadastro são falsos, fraudados, alterados, enganosos ou em desacordo com a legislação Federal ou Estadual;
- VII - quando constatada a reincidência em qualquer infração punida com a suspensão do cadastro.

§3º O cancelamento de que trata o caput deste artigo, é o ato administrativo que torna sem validade o cadastro.

§4º O cancelamento de cadastro de que trata os incisos V, VI e VII, impedirá o infrator de solicitar novo cadastramento pelo período de dois anos, contados a partir da data do cancelamento.

Art. 6º. A semente produzida, reembalada ou importada e identificada em atendimento à legislação federal, estadual e normas complementares estará apta à entrada, trânsito, comercialização e armazenamento em todo o Estado.

§ 1º. Na entrada, no trânsito, no comércio e no armazenamento para terceiros, a semente deve estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal e do atestado de origem genética ou do certificado de sementes ou do termo de conformidade, conforme o caso, e do termo aditivo, se houver, de acordo com a legislação federal.

§ 2º. O certificado de sementes ou o termo de conformidade poderá ser expresso na embalagem, de acordo com o disposto em regulamentação Federal.

§ 3º. Para o efeito desta Portaria, a nota fiscal deverá especificar o nome da espécie, a denominação da cultivar, a identificação do lote e a quantidade de sementes por lote.

§ 4º. Além das informações de que trata o parágrafo anterior, a nota fiscal deverá conter a indicação do número de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem do produtor, do reembalador ou do comerciante importador da semente, conforme o caso.

§ 5º. No transporte de sementes para devolução ou descarte, cujo lote estiver com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido, esta condição também deverá ser informada na nota fiscal.

§ 6º. Além dos documentos citados no §1º deste artigo, para todo o material de propagação que apresente restrições sanitárias, seja proveniente de outras unidades da federação ou no trânsito interno, deverão estar acompanhadas de documentos fitossanitários, amparados em legislação fitossanitária.

§ 7º. O comércio, o transporte e o armazenamento de sementes no Estado de Rondônia ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos na legislação Federal e em normas específicas.

§ 8º. Não será permitida a entrada e o trânsito de sementes que não atendam ao disposto na legislação Federal, mesmo que destinadas a outras Unidades Federativas.

§ 9º. As sementes só poderão ser comercializadas em embalagens invioladas, originais, do produtor ou do reembalador.

Art. 7º. As sementes comercializadas em Rondônia deverão atender aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observadas as particularidades das espécies.

§1º. As garantias de percentuais de sementes puras, de germinação ou de viabilidade, conforme o caso, poderão ser superiores aos do padrão nacional.

§2º. A responsabilidade pelas garantias dos atributos das sementes serão consideradas de acordo com o estabelecido na legislação Federal vigente.

Art. 8º. O detentor das sementes deverá mantê-las em condições adequadas à preservação de sua identidade e qualidade, devendo as instalações e a disposição das sementes nos locais de comercialização e armazenamento atender aos seguintes requisitos:

I. a temperatura e umidade relativa do ar devem ser asseguradas em valores adequados à espécie e ao período de armazenamento;

II. as sementes devem permanecer protegidas de intempéries, em especial de grandes oscilações de temperatura e de umidade relativa do ar e do contato direto com água ou local com umidade elevada;

III. as especificações do produtor ou reembalador devem ser seguidas;

IV. as infestações de pragas que possam prejudicar a preservação e a manutenção da qualidade das sementes ou a integridade da embalagem, em especial, as de roedores, pássaros, insetos e fungos, devem estar controladas;

V. a limpeza adequada do local, evitando-se a proliferação de pragas, deve ser mantida;

VI. a área deve possuir impedimento do acesso aos lotes por animais que possam prejudicar a preservação e manutenção da qualidade das sementes ou a integridade da embalagem;

VII. as sementes devem estar em local com adequada circulação de ar, sendo vedada a cobertura dos lotes por lona, plástico ou outro material que possa prejudicar a preservação e manutenção da qualidade das sementes ou a integridade da embalagem;

VIII. as pilhas devem ser formadas, obrigatoriamente, por mesmo lote;

IX. as pilhas devem ser organizadas sobre prateleiras ou estrados que permitam a perfeita conservação das sementes, sendo vedado o contato direto da embalagem com o piso;

X. os lotes deverão ser dispostos de forma que possuam no mínimo duas faces expostas, com espaçamentos entre pilhas e entre pilhas e paredes, que permitam a sua amostragem representativa, com no mínimo 0,5m (meio metro);

XI. os lotes devem guardar distância mínima de 0,5m (meio metro) de paredes e tetos que tenham contato direto com o ambiente externo ou com ambiente com umidade ou temperatura que possam prejudicar a preservação e manutenção da qualidade das sementes;

XII. as sementes devem possuir distância segura de no mínimo 0,50m (meio metro) de produtos que possam prejudicar a preservação e a manutenção da qualidade das sementes ou a integridade da embalagem, em especial, dos sais, adubos, agrotóxicos, objetos perfurocortantes, produtos de limpeza e demais líquidos;

XIII. os lotes devem estar em local protegido da incidência direta da luz solar.

XIV. os lotes com prazo de validade vencidos devem ser separados dos demais lotes, retirados de local de exposição à comercialização e identificados de forma inequívoca de que se trata de produto vencido, até que seja feita a adequada destinação.

XV. os lotes de sementes armazenados a granel deverão estar acondicionados de forma a preservar sua individualidade e permitir a amostragem representativa destes.

§ 1º. O disposto neste artigo também se aplica durante o transporte, armazenagem em transporte ou quando da guarda por operadores logísticos.

§ 2º. A exigência de exposição de no mínimo duas faces dos lotes poderá ser dispensada caso as pilhas possam ser movimentadas com a agilidade necessária, de modo a não comprometer o procedimento de amostragem.

Art. 9º. A comercialização, o armazenamento, o transporte e o uso de sementes tratadas ou revestidas com agrotóxicos ou outra substância nociva à saúde humana e animal deverão obedecer ao disposto determinado por leis e normas complementares específicas.

Art. 10º. Toda a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, interessada em

utilizar sementes de comerciante do Estado de Rondônia, com a finalidade de semeadura, deverá adquiri-las de estabelecimentos cadastrados na Agência IDARON.

Parágrafo único. Quando a aquisição ocorrer em outra Unidade da Federação, para uso no Estado de Rondônia, o interessado deverá adquiri-las de fornecedor inscrito no RENASEM.

## **Seção I**

### **Da fiscalização, amostragem e análise**

Art. 11º. A fiscalização do comércio de sementes objetiva assegurar a identidade e a qualidade das sementes produzidas, comercializadas e utilizadas em todo o território rondoniense.

§ 1º. A fiscalização de que trata o caput desse artigo, para verificação do cumprimento das determinações da legislação específica também se aplicará a sementes, atestados e demais documentos relevantes emitidos por pessoas de outras Unidades Federativas, que destinarem sementes para o Estado de Rondônia, sendo destino final ou rota de trânsito.

§ 2º. Toda semente armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, de acordo com as normas e os critérios fitossanitários e padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 12º. No processo de fiscalização da comercialização, as sementes serão consideradas por classes e categorias, de acordo com a classificação estabelecida na legislação Federal.

Art. 13. A amostragem de sementes tem a finalidade de obter quantidade representativa do lote ou de parte do lote, quando subdividido, para verificar, por meio de análise, se o lote ou a parte dele está em conformidade com as normas e os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela legislação Estadual.

Parágrafo único. A amostragem a que se refere o **caput** deverá ser feita de acordo com os métodos, os equipamentos e os procedimentos estabelecidos em norma Federal e Estadual vigentes.

Art. 14. A amostragem de sementes para fins de identificação ou de revalidação do teste de germinação, do teste de viabilidade de sementes e do exame de sementes infestadas, será realizada de acordo com normativa Federal para cada classe.

Art. 15. A amostragem de sementes para fins de fiscalização da produção e do comércio será executada sob a responsabilidade de engenheiro agrônomo, ocupante da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário.

§ 1º A amostragem de sementes para fins de fiscalização poderá ser realizada apenas quando as embalagens se apresentarem invioladas, corretamente identificadas e sob condições adequadas de armazenamento.

§ 2º A amostragem de sementes acondicionadas em embalagens abertas, à granel ou acondicionadas em silos poderá ser realizada apenas quando estas se apresentarem sob a responsabilidade do produtor ou do reembalador, desde que identificadas, conforme o disposto em norma complementar.

§ 3º A amostragem para fins de fiscalização poderá ser realizada em embalagens não identificadas de acordo com o disposto na Legislação, quando não for possível comprovar a produção dentro do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM, podendo ser realizada mesmo em embalagens abertas.

§ 4º Para fins do disposto nesta norma, a identificação das sementes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social e CNPJ ou nome e CPF do produtor ou do reembalador;

II - nome da espécie;

III - categoria; e

IV - identificação do lote.

§ 5º. Nos casos em que as sementes se apresentarem em condições inadequadas de armazenamento, a critério da fiscalização, baseado em fundamentação técnica, após suspensão da comercialização, o lote poderá ser amostrado para verificação de sua conformidade com as normas e os

padrões estabelecidos para a espécie e categoria e do atendimento à legislação federal, estadual e normas complementares de defesa sanitária vegetal.

§ 6º. A amostragem, para fins de fiscalização, poderá ser executada em qualquer momento após a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou reembalador, mesmo após a comercialização ao usuário final.

§ 7º. Não serão consideradas violação das embalagens as perfurações necessárias para amostragens realizadas por amostrador credenciado pelo MAPA, em atendimento a legislação, devendo ser mantidos os documentos relacionados à disposição da fiscalização.

Art. 16. A amostragem de sementes para fins de fiscalização será realizada na presença do detentor ou de seu preposto.

§ 1º Na falta das pessoas referidas no **caput** ou no caso de recusa em participar, a amostragem será realizada na presença de uma testemunha.

§ 2º Na amostragem, o detentor da semente deverá fornecer o apoio e a mão de obra necessários à coleta das amostras.

Art. 17. A amostragem de sementes para fins de fiscalização será constituída de amostra oficial e de amostra oficial em duplicata, que serão identificadas, lacradas e assinadas por servidor da fiscalização da Idaron, pelo fiscalizado ou por seu preposto ou pelo responsável técnico, ou por testemunha, no caso de recusa destes.

§ 1º Os procedimentos de identificação de que trata o **caput** poderão ser realizados por meio de sistema eletrônico, conforme legislação vigente.

§ 2º A amostra oficial em duplicata ficará sob a guarda do laboratório oficial, visando a reanálise fiscal.

§ 3º O produtor, o reembalador e o importador poderão dispensar a coleta de amostra oficial em duplicata, mediante declaração no documento de coleta da amostra.

§ 4º A coleta de amostra oficial em duplicata no comerciante ou no usuário não poderá ser dispensada.

Art. 18. A amostra média será acondicionada em recipiente que deverá ser identificado com, no mínimo, os seguintes dados:

I - para amostra de identificação:

- a) nome da espécie, denominação da cultivar, categoria e safra;
- b) identificação do lote; e
- c) indicação de que a semente foi tratada, quando for o caso; e

II - para amostra fiscal:

- a) número do termo de coleta de amostra;
- b) nome da espécie, denominação da cultivar, categoria e safra;
- c) número da amostra e identificação do lote;
- d) indicação de que a semente foi tratada, quando for o caso; e
- e) assinatura do engenheiro agrônomo, ocupante da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário da Idaron e do fiscalizado ou seu preposto ou responsável técnico, ou testemunha, no caso de recusa destes.

Parágrafo único. O recipiente que acondicionar a amostra prevista no inciso II do **caput** deverá ter suas aberturas lacradas.

Art. 19. O usuário poderá solicitar ao órgão de fiscalização, mediante justificativa, a amostragem para fins de verificação do percentual de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, até vinte dias após ter recebido a semente, sem prejuízo da verificação dos demais atributos, de acordo com o disposto na legislação Federal, desde que o teste de germinação ou de viabilidade esteja dentro do

prazo de validade e a data de recebimento da semente na propriedade seja comprovada por meio de recibo na nota fiscal.

Art. 20. A análise tem a finalidade de determinar a identidade e a qualidade de uma amostra de sementes, por meio de métodos e de procedimentos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As análises das amostras oficiais para fins de fiscalização da produção e do comércio serão realizadas em laboratórios oficiais.

§ 2º O resultado da análise da amostra oficial será preponderante em relação aos resultados de amostras obtidas por amostragem não oficial.

§ 3º Será admitida mais de uma reanálise para fins de revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade ou do exame de sementes infestadas.

Art. 21. A Agência Idaron notificará o interessado, o detentor ou responsável pelas sementes amostradas pela fiscalização, apresentando o boletim oficial de análise de sementes.

Parágrafo único. Quando a fiscalização detectar transgressão de infração prevista na legislação vigente, serão aplicadas as medidas cautelares previstas na legislação, emitido o respectivo termo, especificando o enquadramento legal, o prazo e o procedimento para requerimento de reanálise.

Art. 22. O interessado que não concordar com o resultado da análise da amostra oficial de sementes poderá requerer a reanálise fiscal, dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do boletim oficial de análise de sementes.

§ 1º. A reanálise fiscal será realizada na amostra oficial em duplicata e poderá ser realizada para os atributos de pureza, germinação, viabilidade, sementes infestadas, outras cultivares ou outras sementes, exceto para o atributo de nocivas proibidas e para o atributo cujo valor no padrão da espécie seja zero, e será realizada conforme as normas federais.

§ 2º. A reanálise fiscal será realizada apenas para o atributo que se apresentou fora do padrão e, para fins de fiscalização, o seu resultado prevalecerá sobre o resultado obtido na análise fiscal.

§ 3º. O interessado poderá requerer a realização da reanálise fiscal em laboratório oficial distinto daquele onde se realizou a primeira análise fiscal.

§ 4º No requerimento de reanálise deverá constar, no mínimo:

I. Identificação do interessado

II. Dados do boletim da primeira análise de sementes

III. Indicação se a reanálise será realizada no laboratório oficial que realizou a primeira análise ou em outro laboratório oficial, informando nome e RENAME do laboratório.

§ 5º O interessado poderá acompanhar a reanálise fiscal ou indicar um representante.

§ 6º. Quando indicado laboratório oficial distinto do que realizou a primeira análise, será obrigatório o acompanhamento da reanálise pelo interessado ou por seu representante, e os custos de análise correrão às expensas do interessado.

§ 7º. Quando a amostra oficial em duplicata estiver sob guarda de laboratório oficial distinto daquele designado pelo órgão de fiscalização para a realização da reanálise fiscal, a responsabilidade pelo envio da amostra ao laboratório designado será do laboratório que a detiver.

§ 8º. O envio da amostra em duplicata do material ao laboratório oficial poderá ser realizado pela Idaron, caso a fiscalização julgar necessário, sendo que, neste caso, os custos de envio correrão às expensas da Idaron.

§ 9º. É responsabilidade do interessado se informar junto ao laboratório oficial indicado quanto ao agendamento para acompanhamento da reanálise da amostra oficial em duplicata.

§ 10. A Idaron expedirá comunicação ao laboratório oficial indicado para realizar a reanálise da amostra oficial em duplicata, informando os dados constantes no requerimento, a tempestividade do requerimento e outras informações necessárias.

§ 11. Findo o prazo estabelecido no caput, não requerida a reanálise fiscal, prevalecerá os resultados da primeira análise, sendo mantidas as medidas cautelares adotadas e aplicadas as providências previstas na legislação Federal e Estadual vigentes, com lavratura do auto de infração para os infratores, seja estabelecido em Rondônia ou em outra Unidade da Federação.

Art. 23. A Agência Idaron notificará o interessado, detentor ou responsável pelas sementes amostradas pela fiscalização quanto ao resultado oficial da reanálise laboratorial.

§ 1º. Caso a infração prevista na legislação vigente detectada anteriormente não seja mantida, serão adotadas as providências previstas na legislação Federal e Estadual vigentes, cessando as medidas cautelares adotadas.

§ 2º. Caso a infração prevista na legislação vigente detectada anteriormente seja mantida, serão mantidas as medidas cautelares adotadas e serão aplicadas as providências previstas na legislação Federal e Estadual vigentes, com lavratura do auto de infração para os infratores, seja estabelecido em Rondônia ou em outra Unidade da Federação.

## **Seção II**

### **Do processo administrativo para apurar infração**

Art. 24. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, e tramitará observando-se os seguintes prazos e procedimentos:

I. lavratura do auto de infração, por Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, que constituirá a peça inicial do processo administrativo;

II. juntada aos autos do processo, por servidor da Idaron, dos demais documentos gerados e obtidos na ação fiscal que subsidiaram a emissão do auto de infração;

III. concessão de prazo de vinte dias para apresentação de defesa, contado do recebimento do auto de infração, juntamente com entrega de cópia integral do processo;

IV. juntada aos autos do processo, por servidor da Idaron, da defesa nos termos dos §§ 4º e 5º do presente artigo ou, caso não seja apresentada em até vinte dias após findado o prazo, o termo de revelia.

V. designação do relator, Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, pela autoridade competente para, no prazo de trinta dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos;

VI. julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância;

VII. intimação da decisão ao autuado e concessão do prazo de vinte dias para a interposição de recurso, contado do recebimento da intimação, juntamente com entrega integral do processo administrativo de auto de infração;

VIII. recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de quinze dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento;

IX. designação do relator, Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, pela autoridade superior competente para, no prazo de trinta dias, elaborar relatório de instrução;

X. julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de trinta dias, após a manifestação de que trata o inciso IX;

XI. encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância para cientificação ao autuado e execução da decisão; e

XII. encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida no prazo legal;

§ 1º Quando a defesa ou o recurso for encaminhado por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo.

§ 2º Na hipótese de infrator com domicílio indefinido ou inacessível por via postal ou quando houver recusa de recebimento, a intimação deverá ser procedida por meio de edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação.

§ 3º O recurso interposto em face da decisão de primeira instância terá efeito suspensivo.

§ 4º A defesa, recurso ou outro documento apresentado pelo autuado no processo administrativo, quando pessoa jurídica, deverão estar acompanhados de procuração, pública ou privada, quando for apresentado por pessoa que não conste do CNPJ ou documento equivalente que comprove que o signatário está habilitado para representar o autuado;

§ 5º A defesa, recurso ou outro documento apresentado pelo autuado no processo administrativo, quando pessoa física, deverão estar acompanhados de procuração, pública ou privada, quando o documento não for apresentado pelo próprio autuado.

Art. 25. Os prazos estabelecidos nesta Portaria, contarão a partir da data da cientificação oficial, excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Fica prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 26. O processo administrativo observará o disposto nesta Portaria, e na Legislação Federal e Estadual que trata da fiscalização de sementes e do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.

Art. 27. O produto cuja comercialização tenha sido suspensa poderá ser removido para outro local, dentro do Estado de Rondônia, desde que previamente autorizado pela Idaron por escrito.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. Quando a infração constituir crime, contravenção, lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará ao órgão competente para apuração das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 29. O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções estabelecidas pelas legislações Estadual e Federal, sem prejuízo das sanções penal e civil cabíveis.

Art. 30. As medidas compulsórias adotadas pela IDARON correrão às expensas do detentor das sementes.

Art. 31. Não caberá qualquer indenização a quem sofrer as sanções desta Portaria, por motivo de aplicação das medidas previstas.

Art. 32. Cumpre ao detentor das sementes levar ao conhecimento da IDARON, por escrito, as ocorrências que possam vir a comprometer os objetivos visados nesta Portaria.

Art. 33. É vedada a comercialização ambulante de sementes no Estado de Rondônia.

Art. 34. A Idaron realizará publicação periódica de informações, dados da fiscalização de sementes e de resultados das análises e reanálises de amostras fiscais de sementes.

Art. 35. Fica revogada a Portaria nº 296, de 29 de abril de 2024.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação e revogam-se as disposições em contrário.

**JÚLIO CESAR ROCHA PERES**

Presidente da Agência IDARON



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES**, **Presidente**, em 01/07/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061747725** e o código CRC **29ECC06F**.

---

**Referência:** Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0015.007994/2025-92

SEI nº 0061747725